

Parecer Jurídico 56/2026

Protocolo 43922 Envio em 24/07/2026 14:13:51

Assunto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 02/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 02/2026, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, na qual *“Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município para aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização do Poder Legislativo, disciplinar as Comissões Especiais de Inquérito, atualizar as normas relativas às emendas parlamentares individuais impositivas e promover adequações em matéria administrativa”*, conforme constam no bojo do projeto e nas justificativas apresentadas.

A **Iniciativa** do projeto em tela está de acordo com o previsto no Arts. 52, I da LOM, e Art. 30, Inciso I da Constituição Federal.

**“LOM - Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;**

**“CF – Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

O presente projeto de lei deverá ser apreciado em dois turnos de tramitação, com interstício de 10 dias, devendo obter voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, conforme preconiza o § 1º do Art 52 da LOM, c/c Arts. 53, § 2º, inc.III e 198 do Regimento Interno:

**“LOM - Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
§1º - A proposta será **discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias**,
considerando aprovada a que obtiver, no segundo turno, o **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.**”**

**“R.I. - Art. 53 - O Plenário deliberará:
§ 2º - Por **maioria qualificada** sobre:
III - Emendas à Lei Orgânica;**

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a **dois turnos**



de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.”

Por fim, é de se esclarecer que se aplicam também às propostas de emenda a lei orgânica as normas relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei, conforme dispõe o art. 199 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 199 *Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de julho de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

